



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057157-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YARA RUBIO ALVES, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST PARK III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.528

Agravo de Instrumento Processo nº 2057157-23.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 0138370-15.2007.8.26.0001

Agravante: Yara Rubio Alves

Agravado: Condomínio Forest Park III

Juiz(a): Fernanda Oliveira Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em ação de cobrança de cotas condominiais - Pretensão de reserva de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos, formulada por antiga patrona do exequente, destituída após sete anos de atuação - Alegação de cláusula contratual constante do termo de confissão de dívida homologado judicialmente, prevendo o pagamento de 20% de honorários sobre o débito atualizado até a revogação do mandato - Existência de controvérsia entre patronas quanto ao percentual e base de cálculo da verba honorária - Divergência entre os critérios de atualização apresentados por cada patrona - Ausência de consenso a impedir a imediata liquidez e certeza do crédito - Impossibilidade de processamento incidental da execução de verba honorária em contexto litigioso - Necessidade de instauração de ação autônoma para delimitação do quantum debeatur, com contraditório pleno e eventual produção de provas - Irrelevância da natureza alimentar dos honorários ou do privilégio legal conferido pela Lei n.º 8.906/94, diante da ausência de liquidez do crédito - Inexistência de violação aos princípios da celeridade e economia processual - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença em ação de cobrança, contra a r. decisão de fls. 543/545 dos autos originários, que indeferiu o pedido de reserva de honorários, sob o fundamento de que tal pretensão deve ser objeto de ação própria, a fim de evitar tumulto processual.

Alega a agravante que atuou na demanda por mais de sete anos, tendo promovido todos os atos processuais necessários ao andamento da execução, logrando êxito na cobrança das cotas condominiais da unidade 41A, mediante acordo firmado com os executados em março de 2013, conforme termo de confissão de dívida, o qual foi homologado judicialmente. Argumenta que a cláusula terceira do referido termo prevê expressamente a inclusão das cotas condominiais vencidas no curso da demanda, reforçando que tal previsão está em consonância com o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Afirma que foi surpreendida com a revogação dos poderes que lhe haviam sido conferidos, sem que tivesse sido formalmente cientificada, situação que foi noticiada nos autos. Aduz que, após tomar conhecimento da revogação da procuração, requereu a reserva dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o montante devido, nos termos da cláusula quarta do termo de confissão de dívida, porém, seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que deveria buscar a verba em ação autônoma.

Diz que a decisão recorrida viola os artigos 23 e 24 do Estatuto da Advocacia, os quais garantem ao advogado o direito de executar seus honorários nos próprios autos da ação em que atuou, conferindo-lhes natureza de crédito privilegiado. Destaca que a última planilha de débito juntada em março de 2019 indicava um montante de R\$ 45.139,97, e que a planilha apresentada pelo agravado em dezembro de 2023 demonstra um saldo atualizado de R\$ 150.510,26, sendo R\$

135.833,07 de cotas condominiais e R\$ 13.583,30 de honorários advocatícios, fixados em percentual inferior ao estipulado contratualmente.

Aduz que, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, o crédito honorário é de titularidade exclusiva do advogado, sendo desnecessária a instauração de incidente autônomo para sua cobrança. Assevera que a r. decisão desconsidera a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a segurança jurídica garantida pelo título executivo representado pelo termo de confissão de dívida homologado judicialmente. Argumenta que a separação dos créditos entre a dívida principal e a verba honorária contraria os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, podendo gerar prejuízo desnecessário à agravante. Diz que a exigência de propositura de demanda própria para cobrança da verba honorária representa um formalismo excessivo, incompatível com o ordenamento jurídico vigente, e que a ausência de conflito de interesses entre os advogados envolvidos reforça a desnecessidade de instauração de novo procedimento.

Requer o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, determinando a reserva dos honorários advocatícios nos próprios autos (fls. 01/12).

Recurso processado somente no efeito devolutivo, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (fls. 69/72).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 75/77.

É o relatório.

É sabido que é facultado ao advogado credor da verba honorária buscar a satisfação de seu crédito nos mesmos autos em que arbitrada, ou por meio de ação autônoma, conforme se extrai da redação dos artigos 23 e 24, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994):

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”

Assim, a reserva dos honorários é devida, porém, a execução pode ocorrer nos próprios autos, desde que não haja controvérsia a respeito, e, em caso contrário, a questão deve ser remetida à ação autônoma.

No caso em apreço, embora a agravante invoque a cláusula quarta do termo de confissão de dívida como título executivo, que legitimaria a dedução direta dos honorários contratuais no percentual de 20% sobre o débito atualizado até agosto de 2022, verifica-se que não há consenso entre os patronos sucessivos quanto ao valor exato a ser reservado, tampouco quanto à extensão da base de cálculo a ser considerada. Tal dissenso se revela suficiente para afastar a premissa da inexistência de controvérsia, que é condição indispensável à admissibilidade da execução nos próprios autos.

A controvérsia é manifesta. A atual patrona do exequente apresentou planilha atualizada do débito com incidência de honorários sucumbenciais em percentual diverso (10%) o que mostra a adoção de critério de cálculo incompatível com o pleito da agravante. Além disso, propôs o rateio dos honorários entre as patronas, sugerindo repartição em 50% para cada, proposta esta expressamente recusada pela ora recorrente. Tal dissenso revela não apenas a ausência de consenso quanto ao percentual aplicável, mas também a divergência sobre os elementos que compõem a base de cálculo, se limitada ao saldo devedor do acordo original ou se abrangente das cotas vencidas durante a tramitação da execução.

Trata-se, pois, de situação jurídica que exige o regular contraditório entre as partes interessadas, com eventual produção de provas que permitam aferir a extensão da atuação de cada patrona e a consequente quantificação proporcional da verba honorária devida, contexto incompatível com a tramitação incidental e célere do

cumprimento de sentença. A instrumentalidade do processo, longe de ser desprezada, impõe a escolha da via processual que melhor atenda à racionalidade e à segurança jurídica, prevenindo a judicialização intempestiva de questões acessórias que possam comprometer a eficiência da execução principal.

O entendimento adotado na r. decisão agravada, portanto, encontra respaldo em orientação consolidada, inclusive desta E. Corte, no sentido de que, na hipótese de controvérsia, esta deve ser dirimida em sede própria, mediante ação autônoma.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - decisão pela qual foi indeferido o pedido do advogado agravante de reserva de verba honorária, consignando que a questão deve ser dirimida em ação autônoma - legalidade - entendimento majoritário no STJ e neste Tribunal pela impossibilidade de discussão a respeito de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, no caso de haver conflito entre os causídicos ou entre esses e a parte - questão que deve ser remetida a ação autônoma - necessidade apenas de reserva do valor destinado aos advogados - agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223236-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Procuração revogada mediante substabelecimento sem reservas - Pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos - Indeferimento - Hipótese em que há controvérsia entre os causídicos - Conflito entre os

advogados que deve ser dirimido em ação autônoma própria, por se tratar de lide paralela, desvinculada da ação principal - Necessidade apenas de reserva do valor referente aos honorários sucumbenciais - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2132905-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

“Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão do MM. Juízo 'a quo' que indeferiu o requerimento do antigo patrono da autora, destituído no curso do processo, de levantamento dos honorários sucumbenciais. Em princípio, afigura-se possível ao advogado desconstituído postular a reserva dos honorários sucumbenciais ou contratuais parte que representou, nos próprios autos, desde que inexista conflito entre eles ou entre o anterior e os atuais patronos. Não é o caso dos autos. Exegese dos arts. 22, §4º, e 23 da Lei nº 8.906/94. Todavia, no presente caso, o recebimento de honorários contratuais deve ser, se o caso, buscado por meio de ação própria. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2215152-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019)

Assim, a agravante, embora invoque cláusula contratual expressa e atue com base em título homologado, encontra resistência de parte da exequente quanto à sua interpretação, o que demonstra a necessidade de delimitação judicial do conteúdo obrigacional antes de se autorizar a reserva da verba, especialmente em face da inexistência de decisão judicial prévia que tenha reconhecido seu crédito em caráter definitivo e com eficácia preclusiva.

A alegação de que a verba honorária possui

natureza alimentar e goza de privilégio legal não é suficiente, por si só, para afastar a exigência de liquidez e certeza do crédito no momento da execução. Ainda que a execução nos próprios autos seja uma faculdade legalmente prevista, a sua admissibilidade depende de pressupostos processuais mínimos, entre os quais figura a ausência de conflito material entre os interessados, condição que, como visto, não está configurada nos presentes autos.

Também não procede a invocação de ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Ao contrário, é justamente a adoção da via própria que assegura observância ao procedimento adequado e evita a ampliação indevida do objeto da execução principal, permitindo a ampla defesa e eventual produção de provas no curso da lide sobre os honorários, sem afetar a marcha processual da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Em síntese, não se desconhece o direito autônomo da agravante à percepção dos honorários decorrentes da atuação profissional que prestou no curso da demanda. No entanto, tal direito, diante do litígio instaurado, deve ser exercido pela via ordinária adequada, assegurando-se o contraditório pleno e a produção de provas, quando necessário. A pretensão de reserva direta, nos próprios autos, de verba cuja extensão é objeto de controvérsia, revela-se juridicamente inviável e processualmente inadequada.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora